

<p style="text-align: center;">LC 482</p>	<p style="text-align: center;">PLC</p>	<p style="text-align: center;">SUBSTITUTIVO GLOBAL</p> <p style="text-align: center;">AMARELO = 482 AZUL = PLC BRANCO = COMPILAÇÃO OU INOVAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">DECISÃO</p>
<p style="text-align: center;">Título IV Do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana</p> <p>Art 296. Fica criado o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), que objetiva garantir um processo dinâmico, integrado, permanente e participativo de implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor, bem como das políticas, programas, projetos, obras e atividades dele decorrentes.</p> <p>Art. 297. O Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), configura-se como um espaço de cidadania e gestão participativa da cidade, onde são discutidos e avaliados o planejamento do município e suas prioridades, diretrizes, políticas, programas e projetos do Plano Diretor, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:</p> <p>I - transparência na elaboração e amplo acesso às informações pertinentes ao Plano Diretor e a suas avaliações;</p> <p>II - criação de canais de participação e parcerias entre o Poder Público e os diversos segmentos da sociedade civil;</p> <p>III - complementaridade e integração entre</p>	<p>Art 296º, 297º, 298º, 299º, 300º e 301º - INALTERADOS</p>	<p style="text-align: center;">Título IV Do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana</p> <p>Art 296. Fica criado o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), que objetiva garantir um processo dinâmico, integrado, permanente e participativo de implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor, bem como das políticas, programas, projetos, obras e atividades dele decorrentes.</p> <p>Art. 297. O Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), configura-se como um espaço de cidadania e gestão participativa da cidade, onde são discutidos e avaliados o planejamento do município e suas prioridades, diretrizes, políticas, programas e projetos do Plano Diretor, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:</p> <p>I - transparência na elaboração e amplo acesso às informações pertinentes ao Plano Diretor e a suas avaliações;</p> <p>II - criação de canais de participação e parcerias entre o Poder Público e os diversos segmentos da sociedade civil;</p> <p>III - complementaridade e integração entre as diretrizes, políticas, programas e planos</p>	<p>Manter a 482</p>

as diretrizes, políticas, programas e planos setoriais;

IV - articulação da política urbana municipal com a região metropolitana em consonância com planos e programas estaduais e federais; e

V - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir de sua eficiência, equidade social e benefícios à qualidade de vida.

Art. 298. Para garantir a gestão democrática da cidade, os seguintes instrumentos serão adotados pelo Executivo Municipal:

I - audiências, debates e consultas públicas;

II - plebiscito e referendo;

III - orçamento participativo para os programas, projetos e obras decorrentes do Plano Diretor; e

IV - conferência municipal da cidade.

Parágrafo Único. Será assegurada a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública e o acesso dos interessados aos documentos e informações a eles relativos.

Art. 299. A audiência pública é uma instância de discussão onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos direta e indiretamente afetados pelos mesmos.

Art. 300. Os debates referentes à política urbana consistem na exposição de razões

setoriais;

IV - articulação da política urbana municipal com a região metropolitana em consonância com planos e programas estaduais e federais; e

V - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir de sua eficiência, equidade social e benefícios à qualidade de vida.

Art. 298. Para garantir a gestão democrática da cidade, os seguintes instrumentos serão adotados pelo Executivo Municipal:

I - audiências, debates e consultas públicas;

II - plebiscito e referendo;

III - orçamento participativo para os programas, projetos e obras decorrentes do Plano Diretor; e

IV - conferência municipal da cidade.

Parágrafo Único. Será assegurada a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública e o acesso dos interessados aos documentos e informações a eles relativos.

Art. 299. A audiência pública é uma instância de discussão onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos direta e indiretamente afetados pelos mesmos.

Art. 300. Os debates referentes à política urbana consistem na exposição de razões ou argumentos sobre um determinado tema, possibilitando um exame completo ou

<p>ou argumentos sobre um determinado tema, possibilitando um exame completo ou servindo para esclarecimentos não esgotados na audiência pública.</p> <p>Art. 301. A consulta pública é uma instância consultiva, que poderá ocorrer na forma de questionários ou assembleias, permitindo à Administração Pública tomar decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.</p>		<p>servindo para esclarecimentos não esgotados na audiência pública.</p> <p>Art. 301. A consulta pública é uma instância consultiva, que poderá ocorrer na forma de questionários ou assembleias, permitindo à Administração Pública tomar decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.</p>	
<p>Título IV Do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana Capítulo I Disposições Gerais Art. 302. Os trabalhos objeto de audiência, debate ou consulta pública ficarão à disposição para consulta dos interessados junto ao IPUF e na internet, com antecedência mínima de sete dias.</p>	<p>Art. 187. Altera o caput do art. 302 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 302. Os trabalhos objeto de audiência, debate ou consulta pública ficarão à disposição para consulta dos interessados junto ao IPUF e na internet, com antecedência mínima de 15 (quinze dias). (NR)</p>	<p>Art. 187. Altera o caput do art. 302 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 302. Os trabalhos objeto de audiência, debate ou consulta pública ficarão à disposição para consulta dos interessados junto ao IPUF e na internet, com antecedência mínima de 15 (quinze dias). (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 303. As audiências, debates e consultas públicas só serão reputadas legítimas se estiverem atendidos os requisitos de ampla e prévia publicidade.</p>	<p>Art 303º - INALTERADO</p>	<p>Art 303. As audiências, debates e consultas públicas só serão reputadas legítimas se estiverem atendidos os requisitos de ampla e prévia publicidade.</p>	<p>Manter a 482</p>
<p>Art. 304. Integram o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana - SMGPU os seguintes instrumentos, a serem criados pela presente Lei Complementar e regulados por ato do Poder Executivo: I - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano; II - o Sistema de Avaliação de Desempenho Urbano; III – o Sistema de Informações Urbanas Municipais; e</p>	<p>Art. 188. Altera o inciso III e inclui o inciso V no caput do art. 304 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 304. (...) (...) III - o Sistema de Informações Municipais; e IV - (...) V - As Redes de Planejamento, sendo a</p>	<p>Art. 188. Altera o inciso III e inclui o inciso V no caput do art. 304 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 304. Integram o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana - SMGPU os seguintes instrumentos, a serem criados pela presente Lei Complementar e regulados por ato do Poder Executivo: I - o Fundo Municipal de Desenvolvimento</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>IV - o Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor de Florianópolis.</p>	<p>Rede de Espaços Públicos, Rede de Mobilidade e Rede de Equipamentos Comunitários. (NR)</p>	<p>Urbano; II - o Sistema de Avaliação de Desempenho Urbano; III - o Sistema de Informações Municipais; e IV - o Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor de Florianópolis. V - As Redes de Planejamento, sendo a Rede de Espaços Públicos, Rede de Mobilidade e Rede de Equipamentos Comunitários. (NR)</p>	
<p>Art 305. O Conselho da Cidade é órgão superior do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, atuando como colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais, de natureza consultiva, tendo por finalidade de implementar o Plano Diretor, acompanhar a elaboração dos projetos setoriais, estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.</p>	<p>Art 305. - INALTERADO</p>	<p>Art 305. O Conselho da Cidade é órgão superior do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, atuando como colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais, de natureza consultiva, tendo por finalidade de implementar o Plano Diretor, acompanhar a elaboração dos projetos setoriais, estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.</p>	<p>Manter a 482</p>
<p>Capítulo II Do Conselho da Cidade Seção I Das Atribuições Art. 306. Ao Conselho da Cidade compete: I – propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano; II – acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas</p>	<p>Art. 189. Altera os incisos I, III e XIII do caput do art. 306 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 306. (...) I – avaliar programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano; (...) III – propor normativas urbanísticas ao Poder Executivo e manifestar-se sobre</p>	<p>Art. 189. Altera os incisos I, III e XIII do caput do art. 306 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 306. Ao Conselho da Cidade compete: I – avaliar e propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano; II – acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas estratégias,</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

<p>estratégias, diretrizes, políticas e programas, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;</p> <p>III – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;</p> <p>IV – emitir recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;</p> <p>V – estimular a cooperação entre as diversas secretarias municipais de governo e deste com os Municípios da Grande Florianópolis e com a sociedade civil, na formulação e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;</p> <p>VI – incentivar a sinergia e o fortalecimento institucional de Conselhos afetos à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e suas atuações integradas, bem como eventuais fusões entre Conselhos afins;</p> <p>VII – discutir metas e acompanhar o alcance das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;</p> <p>VIII – propor a realização de estudos, difusão e debates sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos por este Plano Diretor;</p> <p>IX – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;</p>	<p>propostas de alteração da legislação pertinente;</p> <p>(...)</p> <p>XIII – dar publicidade às suas decisões;</p> <p>(...) (NR)</p>	<p>diretrizes, políticas e programas, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;</p> <p>III – propor normativas urbanísticas ao Poder Executivo e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;</p> <p>IV – emitir recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;</p> <p>V – estimular a cooperação entre as diversas secretarias municipais de governo e deste com os Municípios da Grande Florianópolis e com a sociedade civil, na formulação e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;</p> <p>VI – incentivar a sinergia e o fortalecimento institucional de Conselhos afetos à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e suas atuações integradas, bem como eventuais fusões entre Conselhos afins;</p> <p>VII – discutir metas e acompanhar o alcance das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;</p> <p>VIII – propor a realização de estudos, difusão e debates sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos por este Plano Diretor;</p> <p>IX – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;</p> <p>X – propor diretrizes e critérios para a distribuição setorial do orçamento anual e</p>	
--	--	---	--

<p>X – propor diretrizes e critérios para a distribuição setorial do orçamento anual e do plano plurianual do Município de Florianópolis;</p> <p>XI – propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana;</p> <p>XII – acompanhar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;</p> <p>XIII – dar publicidade às suas decisões, mediante publicação em meio eletrônico;</p> <p>XIV – convocar as Conferências da Cidade; e</p> <p>XV – propor seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.</p>		<p>do plano plurianual do Município de Florianópolis;</p> <p>XI – propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana;</p> <p>XII – acompanhar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;</p> <p>XIII – dar publicidade às suas decisões;</p> <p>XIV – convocar as Conferências da Cidade; e</p> <p>XV – propor seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.</p>	
<p>Seção II Da Composição</p> <p>Art. 307. O Conselho da Cidade é composto pelo Prefeito Municipal e um máximo de cem Conselheiros, membros efetivos, distribuídos entre os segmentos de governo e sociedade civil organizada por setores do município e sociedade civil organizada de abrangência difusa.</p> <p>§1º A representação do governo incluirá os órgãos municipais, estaduais e federais, e deverá representar quarenta por cento do total de convidados.</p> <p>§2º A representação da sociedade civil organizada se dará através de representantes de até trinta setores da cidade.</p>	<p>Art. 190. Altera o §2º, §3º e inclui o §4º no art. 307 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 307. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A representação da sociedade civil organizada representará 30% (trinta por cento) da composição do Conselho.</p> <p>§ 3º A representação da sociedade civil organizada de abrangência difusa incluirá as associações profissionais, entidades de classe, organizações patronais, sindicatos, universidades, organizações não governamentais, fundações privadas, conselhos afetos ao desenvolvimento urbano e entidades representativas de</p>	<p>Art. 190. Altera o §2º, §3º e inclui o §4º no art. 307 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 307. O Conselho da Cidade é composto pelo Prefeito Municipal e um máximo de cem cinquenta e nove Conselheiros, totalizando sessenta membros efetivos, distribuídos entre os segmentos de governo e sociedade civil organizada por setores do município e sociedade civil organizada de abrangência difusa.</p> <p>§1º A representação do governo incluirá os órgãos municipais, estaduais e federais, e deverá representar quarenta por cento do total de convidados membros, reunindo um total de 24 cadeiras no colegiado.</p>	<p>Manter o PLC com alterações</p>

<p>§3º A representação da sociedade civil organizada de abrangência difusa incluirá as associações profissionais, entidades de classe, organizações patronais, sindicatos, universidades, organizações não governamentais, fundações privadas, conselhos afetos ao desenvolvimento urbano e entidades representativas de pessoas com reduzida mobilidade e se dará através de representantes de até trinta entidades.</p>	<p>pessoas com deficiência e representará 30% (trinta por cento) da composição do Conselho.</p> <p>§ 4º Para compor o conselho, as entidades devem, obrigatoriamente, ter objetivos e atividades vinculadas à questão do desenvolvimento urbano no Município de Florianópolis, assim como atuar neste segmento nos últimos 2 (dois anos). (NR)</p>	<p>§ 2º A representação da sociedade civil organizada oriunda da representação eleita diretamente nos 18 distritos da cidade, representará 30% (trinta por cento) da composição do Conselho, reunindo um total de 18 cadeiras no colegiado.</p> <p>§ 3º A representação da sociedade civil organizada de abrangência difusa incluirá as associações profissionais, entidades de classe, organizações patronais, sindicatos, universidades, organizações não governamentais, fundações privadas, conselhos afetos ao desenvolvimento urbano e entidades representativas de pessoas com deficiência e representará 30% (trinta por cento) da composição do Conselho, reunindo um total de 18 cadeiras no colegiado.</p>	
<p>Art 308. Compete ao IPUF promover a convocação e o cadastramento dos representantes da sociedade civil organizada, assegurando-se de promover ampla divulgação e avaliar se as mesmas possuem objetivos e afinidades com a política de desenvolvimento urbano, organizando, no prazo máximo de noventa dias após o início de vigência desta Lei Complementar.</p> <p>Parágrafo Único. Cada entidade terá direito a indicação de um representante e seu respectivo suplente, e poderá votar em até dez representantes entre os indicados, sendo eleitos aqueles mais votados.</p> <p>Art. 309. Os membros do Conselho da Cidade serão empossados pelo Chefe do</p>	<p>Art 308º e 309º - INALTERADOS</p>	<p>Art 308. Compete ao IPUF promover a convocação e o cadastramento dos representantes da sociedade civil organizada e difusa, assegurando-se de promover ampla divulgação e avaliar se as mesmas possuem objetivos e afinidades com a política de desenvolvimento urbano, organizando, no prazo máximo de noventa dias após o início de vigência desta Lei Complementar.</p> <p>Parágrafo Único. Cada entidade terá direito a indicação de um representante e seu respectivo suplente, e poderá votar em até dez representantes entre os indicados, sendo eleitos aqueles mais votados.</p> <p>Art. 309. Os membros do Conselho da Cidade serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e o mandato de</p>	<p>Manter a 482 com alteração</p>

<p>Poder Executivo Municipal e o mandato de Conselheiro é de dois anos. Parágrafo Único. As eleições do Conselho da Cidade, após o primeiro mandato, serão disciplinadas por seu Regimento Interno.</p>		<p>Conselheiro é de dois anos. Parágrafo Único. As eleições do Conselho da Cidade, após o primeiro mandato, serão disciplinadas por seu Regimento Interno.</p>	
<p>Art. 310. O Conselho da Cidade será presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e sua Secretaria caberá à SMDU e a subsecretaria ao IPUF. Parágrafo único. Em sua ausência o Presidente será substituído pelo titular da SMDU ou do IPUF.</p>	<p>Art. 191. Altera o caput e o parágrafo único do art. 310 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 310. O Conselho da Cidade será presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e sua Secretaria caberá ao órgão responsável pelo desenvolvimento urbano e a subsecretaria ao IPUF. Parágrafo Único. A presidência do Conselho, bem como sua secretaria e subsecretaria, podem ser delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto. (NR)</p>	<p>Art. 191. Altera o caput e o parágrafo único do art. 310 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 310. O Conselho da Cidade será presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e sua Secretaria caberá ao órgão responsável pelo desenvolvimento urbano e a subsecretaria ao IPUF. Parágrafo Único. A presidência do Conselho, bem como sua secretaria e subsecretaria, podem ser delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art. 311. O Conselho da Cidade poderá instituir sub-conselhos, câmaras distritais ou regionais, para tratar de assuntos de exclusivo interesse local, desde que mantida a mesma paridade e representatividade previstas nesta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 192. Altera o art. 311 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 311. O Conselho da Cidade poderá instituir grupos de trabalho, sub-conselhos, câmaras distritais ou regionais, para tratar de assuntos de exclusivo interesse local, desde que mantida a mesma paridade e representatividade previstas nesta Lei Complementar. (NR)</p>	<p>Art. 192. Altera o art. 311 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 311. O Conselho da Cidade poderá instituir grupos de trabalho, sub-conselhos, câmaras distritais ou regionais, para tratar de assuntos de exclusivo interesse local, desde que mantida a mesma paridade e representatividade previstas nesta Lei Complementar. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 312. O Poder Executivo Municipal submeterá, anualmente, ao Conselho da Cidade, relatório de avaliação da política urbana, articulada com o plano de ação para o ano seguinte.</p>	<p>Art 312º - INALTERADO</p>	<p>Art 312. O Poder Executivo Municipal submeterá, anualmente, ao Conselho da Cidade, relatório de avaliação da política urbana, articulada com o plano de ação para o ano seguinte.</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>Subseção I Da Presidência do Conselho da Cidade Art. 313. São atribuições do Presidente do Conselho da Cidade: I - convocar e presidir as reuniões do colegiado; II - solicitar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre temas de relevante interesse público; III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções; IV - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões, podendo esta atribuição ser delegada aos secretários municipais da Prefeitura Municipal de Florianópolis; V - empossar os Conselheiros integrantes do Conselho da Cidade, na qualidade de titulares e respectivos suplentes; e VI – convocar a Conferência Municipal da Cidade.</p>	<p>Art. 193. Altera o inciso IV do art. 313 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 313. (...) IV - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões; (...) (NR)</p>	<p>Art. 193. Altera o inciso IV do art. 313 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 313. São atribuições do Presidente do Conselho da Cidade: I - convocar e presidir as reuniões do colegiado; II - solicitar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre temas de relevante interesse público; III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções; IV - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões; V - empossar os Conselheiros integrantes do Conselho da Cidade, na qualidade de titulares e respectivos suplentes; e VI – convocar a Conferência Municipal da Cidade.</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 314. O Presidente exercerá o voto de qualidade em casos de empate.</p> <p>Art. 315. O regimento interno do Conselho da Cidade será aprovado na forma definida por resolução e será modificado somente mediante aprovação de dois terços de seus integrantes.</p>	<p>Art 314º e 315º - INALTERADOS</p>	<p>Art 314. O Presidente exercerá o voto de qualidade em casos de empate.</p> <p>Art. 315. O regimento interno do Conselho da Cidade será aprovado na forma definida por resolução e será modificado somente mediante aprovação de dois terços de seus integrantes.</p>	<p>Manter a 482</p>
<p>Seção III Da Conferência da Cidade de Florianópolis Art. 316. A Conferência da Cidade é um amplo debate público sobre o planejamento estratégico do desenvolvimento urbano do Município</p>	<p>Art. 194. Altera o parágrafo único do art. 316 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 316. (...) Parágrafo Único. A Conferência da Cidade será promovida pelo Conselho da Cidade</p>	<p>Art. 194. Altera o parágrafo único do art. 316 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 316. A Conferência da Cidade é um amplo debate público sobre o planejamento estratégico do desenvolvimento urbano do</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

<p>numa projeção temporal, com participação aberta a todos os cidadãos e organizações legalmente constituídas. Parágrafo único. A Conferência da Cidade será promovida pelo Conselho da Cidade, pelo menos a cada três anos.</p>	<p>no ano de realização da Conferência Nacional ou pelo menos a cada quatro anos. (NR)</p>	<p>Município numa projeção temporal, com participação aberta a todos os cidadãos e organizações legalmente constituídas Parágrafo Único. A Conferência da Cidade será promovida pelo Conselho da Cidade no ano de realização da Conferência Nacional ou pelo menos a cada quatro dois anos. (NR)</p>	
<p>Art 317. São objetivos da Conferência da Cidade: I - debater conceitos, políticas, projetos e ações urbanísticas de interesse da cidade; II - opinar sobre projetos e ações urbanísticas relevantes propostos para a cidade; III - sensibilizar e mobilizar a sociedade para estabelecer agendas, metas e ações com vistas a equacionar os problemas urbanos; IV - avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionada à política de desenvolvimento urbano; e V - avaliar a atuação e desempenho do Conselho da Cidade.</p>	<p>Art 317. - INALTERADO</p>	<p>Art 317. São objetivos da Conferência da Cidade: I - debater conceitos, políticas, projetos e ações urbanísticas de interesse da cidade; II - opinar sobre projetos e ações urbanísticas relevantes propostos para a cidade; III - sensibilizar e mobilizar a sociedade para estabelecer agendas, metas e ações com vistas a equacionar os problemas urbanos; IV - avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionada à política de desenvolvimento urbano; e V - avaliar a atuação e desempenho do Conselho da Cidade.</p>	<p>Manter a 482</p>
<p>Capítulo III Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Art. 318. A SMDU fica incumbida de coordenar a atuação integrada dos órgãos de planejamento, execução, licenciamento urbanístico e ambiental da Prefeitura de Florianópolis, quais sejam o IPUF, a FLORAM e a Secretaria Executiva de Serviços Públicos (SESP), nos termos da Lei Complementar n. 465, de 2013.</p>	<p>Art. 195. Altera o art. 318 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 318. A política de desenvolvimento urbano será realizada de forma integrada, com a participação dos órgãos de planejamento, execução, licenciamento urbanístico e ambiental da Prefeitura de Florianópolis, nos termos da lei complementar que disponha sobre a estrutura administrativa da administração.</p>	<p>Art. 195. Altera o art. 318 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 318. A política de desenvolvimento urbano será realizada de forma integrada, com a participação dos órgãos de planejamento, execução, licenciamento urbanístico e ambiental da Prefeitura de Florianópolis, nos termos da lei complementar que disponha sobre a estrutura administrativa da administração. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>

	(NR)		
<p>Seção I Do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) Art. 319. Compete ao Instituto de Planejamento Urbano (IPUF) de Florianópolis, sem prejuízo das atribuições específicas definidas pela Lei Municipal n. 1.494, de 1977, a elaboração e implementação do Plano Diretor em sua íntegra, priorizando: I - a implantação e monitoramento das estratégias de desenvolvimento do Município; II - a articulação e coordenação da participação da sociedade civil e de instâncias públicas no processo de planejamento, na condição de titular da Secretaria do Conselho da Cidade; III - o gerenciamento do Plano Diretor em todas as suas etapas, desde a concepção até a implementação; IV - o monitoramento e avaliação do desempenho do Plano Diretor, e a execução de suas atualizações e adequações; V - a proposição, elaboração, gerenciamento, coordenação e monitoramento de planos, programas, projetos, normas e legislações vinculadas ao Plano Diretor; VI - a promoção e divulgação das normas urbanísticas e dos programas e projetos do Plano Diretor; VII - a pesquisa, análise, consolidação, manutenção e guarda do Sistema de</p>	<p>Art. 196. Altera o caput e os seus incisos I,II, III e V e revoga o parágrafo único do art. 319 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 319. Compete ao Instituto de Planejamento Urbano (IPUF) de Florianópolis, sem prejuízo da participação das demais secretarias e das atribuições específicas definidas pela Lei Municipal n. 1.494, de 1977, a elaboração, implementação e monitoramento do Plano Diretor, priorizando em suas ações: I - a implantação e monitoramento das estratégias de desenvolvimento urbano do Município; II - a articulação e coordenação da participação da sociedade civil e de instâncias públicas no processo de planejamento, quando na condição de titular da Secretaria do Conselho da Cidade; III - o gerenciamento do Plano Diretor em todas as suas etapas, no que couber, desde a concepção até a implementação; IV – (...); V - a proposição, elaboração, gerenciamento, coordenação e monitoramento de planos, programas, projetos, normas e legislações vinculadas ao Plano Diretor, no que couber; e (...). Parágrafo Único. (Revogado). (NR)</p>	<p>Art. 196. Altera o caput e os seus incisos I,II, III e V e revoga o parágrafo único do art. 319 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 319. Compete ao Instituto de Planejamento Urbano (IPUF) de Florianópolis, sem prejuízo da participação das demais secretarias e das atribuições específicas definidas pela Lei Municipal n. 1.494, de 1977, a elaboração, implementação e monitoramento do Plano Diretor, priorizando em suas ações: I - a implantação e monitoramento das estratégias de desenvolvimento urbano do Município; II - a articulação e coordenação da participação da sociedade civil e de instâncias públicas no processo de planejamento, quando na condição de titular da Secretaria do Conselho da Cidade; III - o gerenciamento do Plano Diretor em todas as suas etapas, no que couber, desde a concepção até a implementação; IV – o monitoramento e avaliação do desempenho do Plano Diretor, e a execução de suas atualizações e adequações; V - a proposição, elaboração, gerenciamento, coordenação e monitoramento de planos, programas, projetos, normas e legislações vinculadas ao Plano Diretor, no que couber; e VI - a promoção e divulgação das normas urbanísticas e dos programas e projetos do</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

<p>Informações Municipal; VIII – a promoção, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, inclusive de âmbitos nacionais e internacionais, da identificação de sistemas de pesquisas, informações e indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano; IX - a celebração de convênios e acordos para o desenvolvimento de suas funções; e X - a capacitação permanente de recursos humanos para o funcionamento do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana.</p> <p>Parágrafo único. As atividades atribuídas ao IPUF não poderão ser executadas por outras secretarias do Município.</p>		<p>Plano Diretor; VII - a pesquisa, análise, consolidação, manutenção e guarda do Sistema de Informações Municipal; VIII – a promoção, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, inclusive de âmbitos nacionais e internacionais, da identificação de sistemas de pesquisas, informações e indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano; IX - a celebração de convênios e acordos para o desenvolvimento de suas funções; e X - a capacitação permanente de recursos humanos para o funcionamento do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana. XI – a elaboração da Política Municipal da Preservação do Patrimônio Cultural de Natureza Material em todas as suas etapas.</p>	
<p>Art 320. O Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF), além de suas competências e atribuições, inclusive aquelas vinculadas ao planejamento urbano e territorial, aos parâmetros construtivos, à mobilidade urbana, engenharia de trânsito e ao sistema viário, deverá estruturar-se em áreas que contemplem o patrimônio e a paisagem, ocupação e uso do solo, inclusive promovendo pesquisas e aprofundamentos práticos e conceituais nessas áreas.</p>	<p>Art 320º - INALTERADO</p>	<p>Art 320. O Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF), além de suas competências e atribuições, inclusive aquelas vinculadas ao planejamento urbano e territorial, aos parâmetros construtivos, à mobilidade urbana, engenharia de trânsito e ao sistema viário, deverá estruturar-se em áreas que contemplem o patrimônio e a paisagem, ocupação e uso do solo, inclusive promovendo pesquisas e aprofundamentos práticos e conceituais nessas áreas.</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>Capítulo IV Dos Instrumentos do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana Seção I Do Sistema Municipal de Informações Art. 321. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Urbanísticas, vinculado ao IPUF, com o objetivo de coletar, armazenar, processar, atualizar e consolidar dados, e fornecer as informações e indicadores necessários à implementação da política de desenvolvimento urbano. §1º O Sistema Municipal de Informações incluirá bancos de dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, ambientais e outros de interesse para o desenvolvimento do Município. §2º O Sistema Municipal de Informações incluirá todas as atividades de geoprocessamento corporativo do Município. §3º O Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis definirá as unidades estatísticas básicas do Sistema Municipal de Informações.</p>	<p>Art. 197. Revoga os §§ 1º, 2º e 3º e inclui o § 4º do art. 321 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 321. (...) § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). § 3º (Revogado). § 4º O Sistema de Informações Municipal deverá obedecer aos princípios de: I - organização, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança; e II - democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas à implementação do Plano Diretor. (NR)</p>	<p>Art. 197. Revoga os §§ 1º, 2º e 3º e inclui o § 4º do art. 321 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 321. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Urbanísticas, vinculado ao IPUF, com o objetivo de coletar, armazenar, processar, atualizar e consolidar dados, e fornecer as informações e indicadores necessários à implementação da política de desenvolvimento urbano. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). § 3º (Revogado). § 4º O Sistema de Informações Municipal deverá obedecer aos princípios de: I - organização, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança; e II - democratização, publicização e disponibilização gratuita das informações, em especial as relativas à implementação do Plano Diretor. (NR)</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>
<p>Art 322. O Sistema Municipal de Informações deverá obedecer aos princípios de: I – organização, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança; e II – democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas à implementação do</p>	<p>Art 322º - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>

Plano Diretor.			
<p>Art. 323. Os agentes públicos e privados com atuação no território municipal, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, deverão observar o Sistema Municipal de Informações, bem como fornecer ao Município as informações necessárias a permanente atualização do banco de dados.</p> <p>§1º As bases informacionais do Sistema Municipal de Informações deverão ser georreferenciadas, quando possível, utilizando-se a rede geodésica implantada no Município pelo IPUF.</p> <p>§2º As concessionárias de serviços públicos deverão fornecer ao Sistema Municipal de Informações o mapeamento digital de suas redes no prazo máximo de três anos a contar do início da vigência desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 198. Altera o caput e os §1º e §2º do art. 323 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 323. Os agentes públicos e privados com atuação no território municipal, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, deverão observar o Sistema de Informações Municipais, bem como fornecer ao Município as informações necessárias à permanente atualização do banco de dados.</p> <p>§ 1º As bases informacionais do Sistema de Informações Municipal deverão ser georreferenciadas.</p> <p>§ 2º As concessionárias de serviços públicos deverão fornecer ao Sistema de Informações Municipal o mapeamento digital de suas redes de forma periódica, devendo manter os dados atualizados. (NR)</p>	<p>Art. 198. Altera o caput e os §1º e §2º do art. 323 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 323. Os agentes públicos e privados com atuação no território municipal, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, deverão observar o Sistema de Informações Municipais, bem como fornecer ao Município as informações necessárias à permanente atualização do banco de dados.</p> <p>§ 1º As bases informacionais do Sistema de Informações Municipal deverão ser georreferenciadas.</p> <p>§ 2º As concessionárias de serviços públicos deverão fornecer ao Sistema de Informações Municipal o mapeamento digital de suas redes de forma periódica, devendo manter os dados atualizados. (NR)</p>	Manter o PLC
<p>Art 324. Fica assegurado aos órgãos informadores e a todo cidadão o acesso aos dados, informações e indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações, ressalvado aquelas protegidas por lei.</p> <p>§ 1º Os dados, informações e indicadores somente serão liberados para consulta pública após terem sido consolidados.</p> <p>§ 2º O Poder Público poderá instituir tarifas para a cobertura dos custos decorrentes da obtenção e fornecimento das informações.</p>	Art 324º - REVOGADO	REVOGADO	Manter o PLC

<p>Seção II Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano Art. 325. Fica criado um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), formado por recursos provenientes de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - recursos próprios do Município; II – transferências intergovernamentais; III - contribuições ou doações de entidades nacionais ou internacionais; IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas; V - empréstimos ou operações de financiamento, internos ou externos; VI - acordos, contratos, consórcios e convênios; VII - receitas da utilização de bens públicos, edificações, solo, subsolo e espaço aéreo; VIII – operações urbanas consorciadas; IX - valores incluídos nas medidas mitigadoras determinadas por Termos de Ajustamento ou pelos Estudos de Impacto de Vizinhança; X - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base no Plano Diretor; XI - percentual da arrecadação de multas oriundas de infrações edilícias e urbanísticas, a ser definido pelo Conselho da Cidade; XII - receitas oriundas da Outorga Onerosa; XIII - receitas oriundas de Operações Urbanas Consorciadas; XIV - receitas oriundas da Transferência do Direito de Construir; 	<p>Art. 199. Revoga os incisos VIII e XIII do caput do art. 325 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 325. (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> VIII - (revogado); (...); e XIII - (revogado). (NR) 	<p>Seção II Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano Art. 325. Fica criado um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), formado por recursos provenientes de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - recursos próprios do Município; II – transferências intergovernamentais; III - contribuições ou doações de entidades nacionais ou internacionais; IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas; V - empréstimos ou operações de financiamento, internos ou externos; VI - acordos, contratos, consórcios e convênios; VII - receitas da utilização de bens públicos, edificações, solo, subsolo e espaço aéreo; VIII – operações urbanas consorciadas; IX - valores incluídos nas medidas mitigadoras determinadas por Termos de Ajustamento ou pelos Estudos de Impacto de Vizinhança; X - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base no Plano Diretor; XI - percentual da arrecadação de multas oriundas de infrações edilícias e urbanísticas, a ser definido pelo Conselho da Cidade; XII - receitas oriundas da Outorga Onerosa; XIII - receitas oriundas de Operações Urbanas Consorciadas; XIV - receitas oriundas da Transferência do Direito de Construir; XV - rendas da aplicação financeira dos seus recursos próprios; 	<p>Manter o PLC</p>
---	---	--	----------------------------

<p>XV - rendas da aplicação financeira dos seus recursos próprios; XVI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei; e XVII - outras receitas, sejam eventuais, sejam advindas da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei Complementar.</p>		<p>XVI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei; e XVII - outras receitas, sejam eventuais, sejam advindas da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei Complementar.</p>	
<p>Art. 326. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor, especialmente na execução de obras de infraestrutura urbana.</p>	<p>Art. 200. Altera o art. 326 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 326. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor. (NR)</p>	<p>Art. 200. Altera o art. 326 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 326. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Seção III Do Sistema de Avaliação de Indicadores do Desempenho Urbano Art. 327. O Sistema de Avaliação de Indicadores do Desempenho Urbano (SAIDU), afeto ao IPUF, tem como objetivo requisitar, receber, processar, administrar e consolidar dados e fornecer informações aos diversos órgãos da Administração Pública municipal, com vistas ao planejamento, ao monitoramento, à implementação e avaliação de políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões do Poder Público e o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU) ao longo do processo de formulação dos programas e projetos do Plano Diretor. Parágrafo único. O Sistema de Avaliação de Indicadores do Desempenho Urbano</p>	<p>Art. 201. Altera o art. 327 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 327. O Sistema de Avaliação de Indicadores do Desempenho Urbano (SAIDU), afeto ao IPUF, tem como objetivo requisitar, receber, processar, administrar e consolidar dados e fornecer informações aos diversos órgãos da Administração Pública municipal, com vistas ao planejamento, ao monitoramento, à implementação e avaliação de políticas urbanas. Parágrafo único. O Sistema de Avaliação de Indicadores do Desempenho Urbano (SAIDU) deve interpretar os dados constantes do Sistema Municipal de Informações com vistas a avaliar o cumprimento das metas de cada política</p>	<p>Art. 201. Altera o art. 327 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 327. O Sistema de Avaliação de Indicadores do Desempenho Urbano (SAIDU), afeto ao IPUF, tem como objetivo requisitar, receber, processar, administrar e consolidar dados e fornecer informações aos diversos órgãos da Administração Pública municipal, com vistas ao planejamento, ao monitoramento, à implementação e avaliação de políticas urbanas. Parágrafo único. O Sistema de Avaliação de Indicadores do Desempenho Urbano (SAIDU) deve interpretar os dados constantes do Sistema Municipal de Informações com vistas a avaliar o cumprimento das metas de cada política ou programa. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>(SAIDU) deve interpretar os dados constantes do Sistema Municipal de Informações com vistas a avaliar o cumprimento das metas de cada política ou programa e propor correções e ajustes aos entes incumbidos de implementar as ações administrativas.</p>	<p>ou programa. (NR)</p>		
<p>Art. 328. O SAIDU é destinado à autoavaliação da gestão de governo nos assuntos urbano-ambientais, servindo de base:</p> <p>I - a eventuais ajustes e definições do plano plurianual futuro; e</p> <p>II - a confecção do relatório bianual de avaliação da política urbana.</p>	<p>Art. 202. Altera o art. 328 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 328. O Sistema de Avaliação de Indicadores do Desempenho Urbano (SAIDU) deve interpretar os dados constantes do Sistema Municipal de Informações com vistas a avaliar o cumprimento das metas de cada política ou programa, servindo de base:</p> <p>I - para eventuais ajustes e definições do plano plurianual futuro; e</p> <p>II - para confecção do relatório de avaliação da política urbana. (NR)</p>	<p>Art. 202. Altera o art. 328 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 328. O Sistema de Avaliação de Indicadores do Desempenho Urbano (SAIDU) deve interpretar os dados constantes do Sistema Municipal de Informações com vistas a avaliar o cumprimento das metas de cada política ou programa, servindo de base:</p> <p>I - para eventuais ajustes e definições do plano plurianual futuro; e</p> <p>II - para confecção do relatório de avaliação da política urbana. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Seção IV Do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor de Florianópolis</p> <p>Art. 329. O Sistema de Acompanhamento e Controle (SAC) tem por objetivo organizar, sistematizar e disponibilizar as informações e ações necessárias ao monitoramento e controle da implantação do Plano Diretor pelo Poder Público e pela sociedade civil.</p>	<p>Art. 203. Altera o art. 329 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 329. O Sistema de Monitoramento e Controle (SAC) tem por objetivo organizar, sistematizar e disponibilizar as informações e ações necessárias ao acompanhamento e controle da implantação do Plano Diretor pelo Poder Público e pela sociedade civil. (NR)</p>	<p>Art. 203. Altera o art. 329 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 329. O Sistema de Monitoramento e Controle (SAC) tem por objetivo organizar, sistematizar e disponibilizar as informações e ações necessárias ao acompanhamento e controle da implantação do Plano Diretor pelo Poder Público e pela sociedade civil. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art. 330. O acompanhamento e controle do Plano Diretor serão feitos pelos órgãos competentes, analisando principalmente a correção e a eficiência dos seguintes</p>	<p>Art. 204. Altera o caput e seu inciso III e revoga o §2º do art. 330 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte</p>	<p>Art. 204. Altera o caput e seu inciso III e revoga o §2º do art. 330 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>serviços principais: I - consulta de viabilidade, aprovação e licenciamento de projetos; II - fiscalização de obras e instalações; III - monitoramento do uso e da ocupação do solo; e IV – implementação de planos e ações estratégicas previstas no Plano Diretor e as prioritizadas na implementação das políticas públicas de planejamento e desenvolvimento urbano. §1º Os órgãos fiscalizadores publicarão relatórios trimestrais sobre as atividades de fiscalização e instituirão sistemas de “disque-denúncia” para atender em tempo real as demandas da comunidade. §2º Fica o IPUF autorizado a criar um setor de comunicação para promover o acesso às informações, à publicidade dos trabalhos, à transparência e à participação pública no processo de fiscalização e que deverá servir a todo o Sistema.</p>	<p>redação: Art. 330. O monitoramento e controle do Plano Diretor serão feito pelos órgãos competentes, analisando principalmente a correção e a eficiência dos seguintes serviços principais: (...) III - monitoramento e fiscalização do uso e da ocupação do solo; e (...). § 1º (...) § 2º (Revogado). (NR)</p>	<p>redação: Art. 330. O monitoramento e controle do Plano Diretor serão feito pelos órgãos competentes, analisando principalmente a correção e a eficiência dos seguintes serviços principais: I - consulta de viabilidade, aprovação e licenciamento de projetos; II - fiscalização de obras e instalações; III - monitoramento e fiscalização do uso e da ocupação do solo; e IV – implementação de planos e ações estratégicas previstas no Plano Diretor e as prioritizadas na implementação das políticas públicas de planejamento e desenvolvimento urbano. §1º Os órgãos fiscalizadores publicarão relatórios trimestrais sobre as atividades de fiscalização e instituirão sistemas de “disque-denúncia” para atender em tempo real as demandas da comunidade. § 2º (Revogado). (NR)</p>	
<p>Art. 331. As ações de fiscalização deverão ocorrer de forma integrada, envolvendo todos os setores e profissionais que fazem parte do gerenciamento municipal, no sentido de: I - assegurar os padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações; II - controlar e acompanhar a evolução do espaço urbano construído; e III - garantir que as edificações, implantações e parcelamentos do solo estejam de acordo com o Plano Diretor. Parágrafo único. A fiscalização municipal</p>	<p>Art. 205. Inclui o inciso IV no caput do art. 331 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 331. (...) (...) IV - garantir o cumprimento das normas ambientais; e (...). (NR)</p>	<p>Art. 205. Inclui o inciso IV no caput do art. 331 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 331. As ações de fiscalização deverão ocorrer de forma integrada, envolvendo todos os setores e profissionais que fazem parte do gerenciamento municipal, no sentido de: I - assegurar os padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações; II - controlar e acompanhar a evolução do espaço urbano construído; e</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>fica autorizada a celebrar convênios para atuação integrada com a fiscalização de órgãos e entidades afins, públicos ou privados, federais e estaduais.</p>		<p>III - garantir que as edificações, implantações e parcelamentos do solo estejam de acordo com o Plano Diretor IV - garantir o cumprimento das normas ambientais; e Parágrafo único. A fiscalização municipal fica autorizada a celebrar convênios para atuação integrada com a fiscalização de órgãos e entidades afins, públicos ou privados, federais e estaduais.</p>	
<p>Art. 332. O acompanhamento e controle do Plano Diretor serão feitos pelos órgãos competentes e pela sociedade civil, através de: I - acesso ao Sistema Municipal de Informações no qual o Poder Público Municipal disponibilizará dados do geoprocessamento cadastral sobre os licenciamentos; II - requerimentos fundamentados de providências; e III - obtenções de certidões dos órgãos públicos competentes.</p>	<p>Art. 206. Altera o art. 332 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 332. O monitoramento e controle do Plano Diretor serão feitos pelos órgãos competentes e pela sociedade civil, através de: I - acesso ao Sistema de Informações Municipal no qual o Poder Público Municipal disponibilizará dados georreferenciados sobre os licenciamentos; II - requerimentos fundamentados de providências; e III - obtenção de certidões dos órgãos públicos competentes. (NR)</p>	<p>Art. 206. Altera o art. 332 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 332. O monitoramento e controle do Plano Diretor serão feitos pelos órgãos competentes e pela sociedade civil, através de: I - acesso ao Sistema de Informações Municipal no qual o Poder Público Municipal disponibilizará dados georreferenciados sobre os licenciamentos; II - requerimentos fundamentados de providências; e III - obtenção de certidões dos órgãos públicos competentes. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 333. Nos terrenos situados em vias que não dispuserem de infraestrutura básica completa será admitida somente a construção de edificações que atendam ao básico do respectivo terreno. Parágrafo Único. Edificações com quatro pavimentos ou mais somente poderão ser construídas em vias com caixa mínima de doze metros e que mantenham esta caixa mínima até o encontro com uma via de</p>	<p>Art 333º e 334º - REVOGADOS</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>igual ou maior porte. Edifícios deste porte serão dotados obrigatoriamente de calçadas com largura mínima de três metros.</p> <p>Art. 334. O uso do pavimento térreo para fins comerciais ou de serviços será obrigatório em pelo menos um terço da fachada principal da edificação nas áreas em que se quer acentuar a centralidade. (Regulamentado pelo Decreto nº 12.923/2014)</p>			
<p>Art. 335. Ressalvadas as obras já iniciadas o prazo de validade dos licenciamentos e aprovações expedidos anteriormente à vigência e em desconformidade com esta Lei Complementar pela Prefeitura Municipal de Florianópolis será de um ano a partir da publicação da mesma.</p> <p>§1º Considera-se obra iniciada aquela cujas fundações estejam concluídas até o nível da viga de baldrame.</p> <p>§2º O início da construção para o efeito da validade do licenciamento de conjunto de edificações num mesmo terreno será considerado separadamente para cada edificação.</p> <p>§3º Em se tratando de loteamento, considera-se obra iniciada aquela cuja infraestrutura estiver sendo implantada de acordo com o cronograma aprovado no respectivo licenciamento.</p> <p>§4º O início da construção para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo deverá ser atestado por meio de Certidão expedida pelo Município.</p>	<p>Art. 207. Altera o art. 335 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 335. Os processos de aprovação de projetos ou licenciamentos de obras em tramitação na presente data, poderão ter sua análise continuada respeitando a lei em vigor na data de seu protocolo ou adequados a essa nova legislação, a critério do particular.</p> <p>§ 1º Os projetos aprovados e/ou licenciados até a presente data não perderão sua validade.</p> <p>§ 2º As obras iniciadas podem renovar seus respectivos alvarás.</p> <p>§ 3º As substituições de projetos aprovados e/ou licenciados sob o regime da legislação anterior, poderão ser analisados à luz da legislação que lhe aprovou ou desta nova legislação, a critério do particular. (NR)</p>	<p>Art. 207. Altera o art. 335 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 335. Os processos de aprovação de projetos ou licenciamentos de obras em tramitação na presente data, poderão ter sua análise continuada respeitando a lei em vigor na data de seu protocolo ou adequados a essa nova legislação, a critério do particular.</p> <p>§ 1º Os projetos aprovados e/ou licenciados até a presente data não perderão sua validade.</p> <p>§ 2º As obras iniciadas podem renovar seus respectivos alvarás.</p> <p>§ 3º As substituições de projetos aprovados e/ou licenciados sob o regime da legislação anterior, poderão ser analisados à luz da legislação que lhe aprovou ou desta nova legislação, a critério do particular. (NR)</p>	<p>Manter o PLC com alterações</p>

<p>§5º As modificações de projeto aprovados com base na legislação anterior e cujas obras foram iniciadas serão examinadas de acordo com a legislação em vigor na data de sua aprovação, sem causar qualquer prejuízo aos projetos aprovados, vedada as alterações de uso e ampliação de gabarito.</p>			
<p>Art. 335-A As obras que ficarem paralisadas durante mais de cento e oitenta dias, após a data definida no § 1º do art. 335, terão seu licenciamento cancelado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 667/2019)</p> <p>Art. 335-B As modificações ou substituições de projetos aprovados sob regime da legislação anterior serão objeto de regulamentação do Poder Executivo, observadas as seguintes vedações: I – aumento do número de pavimentos; II – alteração de uso para outro uso proibido no Plano Diretor atual; III – aumento de número de unidades habitacionais ou de lotes, em caso de parcelamento de solo; IV – modificação da área do terreno considerada na aprovação original do projeto ou alteração significativa do local de implantação de edificação no terreno; e V – aumento superior a cinco por cento da área construída constante no projeto original. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 667/2019)</p> <p>Art. 335-C As edificações e atividades aprovadas com usos existentes e</p>	<p>Art 335-A, 335-B e 335-C - REVOGADOS</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>permitidos pela legislação anterior e que passaram a ser proibidos no respectivo zoneamento pelo Plano Diretor atual poderão ser mantidos, sendo vedado:</p> <p>I - a substituição por outro uso proibido pelo Plano Diretor atual; e</p> <p>II - a reconstrução das edificações após avaria ou desmanche que tenha atingido mais de cinquenta por cento da sua área.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por área construída:</p> <p>a) todas as áreas cobertas da edificação; e</p> <p>b) todas as áreas abertas, com exceção daquelas destinadas à circulação de pessoas e veículos ou forradas por vegetação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 667/2019)</p>			
<p>Art. 336. Esta Lei Complementar deve ser revisada obrigatoriamente no máximo a cada dez anos.</p> <p>§1º O Poder Executivo, por meio do órgão municipal de planejamento, coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão do Plano Diretor.</p> <p>§2º Qualquer proposta de modificação, total ou parcial, em qualquer tempo, deste Plano Diretor deverá ser objeto de debate público e parecer prévio do Conselho da Cidade, antes de sua votação pela Câmara Municipal.</p> <p>§3º As revisões ou alterações desta Lei Complementar serão votadas em dois turnos, com interstício mínimo de um mês.</p> <p>§4º As revisões ou alterações desta Lei Complementar só serão votadas após decorridos trinta dias da data de sua</p>	<p>Art. 208. Altera o caput e inclui o §8º no art. 336 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 336. Esta Lei Complementar deve ser revisada obrigatoriamente no máximo a cada 10 (dez anos) ou sempre que o Poder Executivo observar necessidade imperiosa, nos termos desta lei.</p> <p>(...)</p> <p>§8º Será considerado necessidade imperiosa para revisão do Plano Diretor, para que se faça alterações e/ou revisões desta lei antes do prazo de 10 (dez) anos, sempre que comprovado:</p> <p>I - Ineficácia das diretrizes do Plano Diretor na execução das medidas;</p> <p>II - Prazo limite para iniciar a execução da metodologia de revisão, ou seja, no</p>	<p>Art. 208. Altera o caput e inclui o §8º no art. 336 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 336. Esta Lei Complementar deve ser revisada obrigatoriamente no máximo a cada 10 (dez anos) ou sempre que o Poder Executivo observar necessidade imperiosa, nos termos desta lei.</p> <p>§1º O Poder Executivo, por meio do órgão municipal de planejamento, coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão do Plano Diretor.</p> <p>§2º Qualquer proposta de modificação, total ou parcial, em qualquer tempo, deste Plano Diretor deverá ser objeto de debate público e parecer prévio do Conselho da Cidade, antes de sua votação pela Câmara Municipal.</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

<p>publicação na imprensa local e após a realização de consulta formal à comunidade da região impactada, mediante edital de convocação lançado com antecedência mínima de quinze dias.</p> <p>§5º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá envolver estudo global do respectivo Distrito, isolado ou em conjunto, e ser acompanhada de análise de seu impacto na infraestrutura urbana e comunitária.</p> <p>§6º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá ser instruída com parecer técnico do órgão municipal de planejamento e demais órgãos afins com a matéria tratada.</p> <p>§7º Nas audiências públicas e nos debates com a participação da população, os presidentes ou representantes de associações representativas dos vários segmentos da comunidade para se manifestarem em nome da entidade deverão apresentar, para ser anexada ao processo, cópia da ata da assembleia de sua posse e/ou procuração outorgada pelo presidente ou representante da entidade com poderes especiais para tanto.</p>	<p>máximo 1 (um) ano antes do prazo máximo de 10 (anos) revisão do Plano Diretor;</p> <p>III - Erros materiais no texto legal;</p> <p>IV - Interesse Público que obrigue o Poder Executivo a adequar a lei com urgência ou brevidade;</p> <p>V - Impossibilidade de fato do Poder Público cumprir com alguma obrigação imposta nesta Lei Complementar; e</p> <p>VI - Consecução de instrumentos previstos nesta Lei Complementar. (NR)</p>	<p>§3º As revisões ou alterações desta Lei Complementar serão votadas em dois turnos, com interstício mínimo de um mês.</p> <p>§4º As revisões ou alterações desta Lei Complementar só serão votadas após decorridos trinta dias da data de sua publicação na imprensa local e após a realização de consulta formal à comunidade da região impactada, mediante edital de convocação lançado com antecedência mínima de quinze dias.</p> <p>§5º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá envolver estudo global do respectivo Distrito, isolado ou em conjunto, e ser acompanhada de análise de seu impacto na infraestrutura urbana e comunitária.</p> <p>§6º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá ser instruída com parecer técnico do órgão municipal de planejamento e demais órgãos afins com a matéria tratada.</p> <p>§7º Nas audiências públicas e nos debates com a participação da população, os presidentes ou representantes de associações representativas dos vários segmentos da comunidade para se manifestarem em nome da entidade deverão apresentar, para ser anexada ao processo, cópia da ata da assembleia de sua posse e/ou procuração outorgada pelo presidente ou representante da entidade com poderes especiais para tanto.</p> <p>§8º Será considerado necessidade imperiosa para revisão do Plano Diretor, para que se faça alterações e/ou revisões desta lei antes do prazo de 10 (dez) anos,</p>	
--	--	--	--

		<p>sempre que comprovado:</p> <p>I - Ineficácia das diretrizes do Plano Diretor na execução das medidas;</p> <p>II - Prazo limite para iniciar a execução da metodologia de revisão, ou seja, no máximo 1 (um) ano antes do prazo máximo de 10 (anos) revisão do Plano Diretor;</p> <p>III - Erros materiais no texto legal;</p> <p>IV - Interesse Público que obrigue o Poder Executivo a adequar a lei com urgência ou brevidade;</p> <p>V - Impossibilidade de fato do Poder Público cumprir com alguma obrigação imposta nesta Lei Complementar; e</p> <p>VI – A não consecução de instrumentos previstos nesta Lei Complementar. (NR)</p>	
<p>Art 337.-O coeficiente de aproveitamento máximo previsto nesta Lei Complementar só poderá ser atingido após constatação, através de estudo urbanístico específico realizado pelo interessado na viabilização do empreendimento e, da existência da infraestrutura urbana básica completa e sistema viário pavimentado adequadamente e suficientes ao aumento da densidade populacional.</p> <p>Art. 338.- A licença de construir ou instalar será recusada, independentemente das demais disposições desta Lei Complementar, quando a ocupação ou uso do solo: (Vide regulamentação dada pelos Decretos nº 13.348/2014 e nº 13.349/2014)</p> <p>I – atentar contra a paisagem natural e urbana, a conservação das perspectivas</p>	<p>Art 337º e 338º - REVOGADOS</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>monumentais, o patrimônio cultural, a salubridade e a segurança pública; II - Não houver definição clara da categoria de uso a ser instalada, ou houver mudança de categoria de uso após a consulta de viabilidade; e III - for considerada inadequada após estudo específico de localização.</p>			
<p>Art 339. No prazo máximo de dois anos da vigência desta Lei Complementar deverão ser iniciados os seguintes planos: I - plano Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Integrado; II - plano Municipal de Saneamento Básico; III - plano Municipal de Habitação de Interesse Social; IV - plano Municipal de Macrodrenagem Urbana; V - plano Municipal de Redução de Riscos; e VI - plano Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social e Específico. Parágrafo Único. No prazo mencionado no caput deste artigo deverão ser revisadas também as demais legislações urbanísticas previstas no art. 102, da <u>Lei Orgânica</u> do Município de Florianópolis.</p> <p>Art. 340. O Município de Florianópolis terá prazo de um ano para correção de sua cartografia básica, com a execução de reambulação da cartografia atual, verificando as cotas das curvas de nível e a definição da natureza jurídica dos elementos hídricos, para explicitação em mapa das Áreas de Preservação</p>	<p>Art 339º, 340º, 341º, 342º e 343º - INALTERADOS</p>	<p>Art 339. No prazo máximo de dois anos da vigência desta Lei Complementar deverão ser iniciados os seguintes planos: I - plano Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Integrado; II - plano Municipal de Saneamento Básico; III - plano Municipal de Habitação de Interesse Social; IV - plano Municipal de Macrodrenagem Urbana; V - plano Municipal de Redução de Riscos; VI - plano Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social e Específico. VII - plano Setorial de Áreas Verdes, Lazer e Recreação; VIII - plano Setorial de Equipamentos de Educação; IX - plano Setorial de Equipamentos de Saúde; X - plano Setorial Cicloviário; XI - plano Setorial de Distribuição de Energia Elétrica; XII - plano Setorial de Arborização; XIII - plano Setorial de Equipamentos para o Turismo; XIV – Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos; XV - Planos Distritais; XVI - Plano Setorial de Equipamentos de</p>	<p>Manter a 482 com alterações</p>

<p>Permanente (APP).</p> <p>Art. 341. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar a legislação urbanística do Município, sem alteração da matéria substantiva, bem como regulamentá-la, no que se fizer necessário.</p>		<p>Cultura, e XVII - Programa de Incentivo à Sustentabilidade Ambiental. Parágrafo Único. No prazo mencionado no caput deste artigo deverão ser revisadas também as demais legislações urbanísticas previstas no art. 102, da <u>Lei Orgânica</u> do Município de Florianópolis.</p> <p>Art. 340. O Município de Florianópolis terá prazo de um ano para correção de sua cartografia básica, com a execução de reambulação da cartografia atual, verificando as cotas das curvas de nível e a definição da natureza jurídica dos elementos hídricos, para explicitação em mapa das Áreas de Preservação Permanente (APP). (transferido para o Artigo 42 – Relatoria 2)</p> <p>Art. 341. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar a legislação urbanística do Município, sem alteração da matéria substantiva, bem como regulamentá-la, no que se fizer necessário.</p>	
	<p>Art. 209. Inclui o art. 341-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 341-A. As previsões de regulamentação dos dispositivos deste Plano Diretor serão realizadas por meio de: I – Lei Complementar específica nos termos do caput do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, quando assim expressamente mencionado;</p>	<p>Art. 209. Inclui o art. 341-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 341-A. As previsões de regulamentação dos dispositivos deste Plano Diretor serão realizadas por meio de: I – Lei Complementar específica nos termos do caput do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, quando assim expressamente mencionado; II - Decreto, quando depender de regulamentação ou ratificação do Chefe do</p>	<p>Manter o PLC</p>

	<p>II - Decreto, quando depender de regulamentação ou ratificação do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>III - Instruções Normativas, quando as diretrizes forem instituídas pelos órgãos com competência atribuída por lei. Parágrafo único. Fica o município obrigado a disponibilizar repositório de normas complementares a este Plano Diretor.</p>	<p>Poder Executivo;</p> <p>III - Instruções Normativas, quando as diretrizes forem instituídas pelos órgãos com competência atribuída por lei. Parágrafo único. Fica o município obrigado a disponibilizar repositório de normas complementares a este Plano Diretor.</p>	
	<p>Art. 210. Inclui o art. 341-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 341-A. O município de Florianópolis fica subdividido de forma administrativa e geográfica de acordo com a seguinte hierarquia:</p> <p>I - Regiões, estabelecidas através da congregação de fatores físico-territoriais, demográficos, urbanísticos, econômicos e político-administrativos, assim dispostas:</p> <p>a) Região Central; b) Região Continental; c) Região Norte da Ilha; d) Região Sul da Ilha; e) Região Leste da Ilha;</p> <p>II – Distritos, como subdivisões das regiões, conforme "Mapa D05", assim dispostos:</p> <p>a) Distritos da Região Central:</p> <p>1. Distrito Sede; 2. Distrito Trindade; 3. Distrito Saco Grande; 4. Distrito Saco dos Limões;</p> <p>b) Distritos da Região Continental:</p> <p>1. Distrito Estreito; 2. Distrito Coqueiros;</p>	<p>Art. 210. Inclui o art. 341-A (deve ser 'B') na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 341-B. O município de Florianópolis fica subdividido de forma administrativa e geográfica de acordo com a seguinte hierarquia:</p> <p>I - Regiões, estabelecidas através da congregação de fatores físico-territoriais, demográficos, urbanísticos, econômicos e político-administrativos, assim dispostas:</p> <p>a) Região Central; b) Região Continental; c) Região Norte da Ilha; d) Região Sul da Ilha; e) Região Leste da Ilha;</p> <p>II – Distritos, como subdivisões das regiões, conforme "Mapa D05", assim dispostos:</p> <p>a) Distritos da Região Central:</p> <p>1. Distrito Sede; 2. Distrito Trindade; 3. Distrito Saco Grande; 4. Distrito Saco dos Limões;</p> <p>b) Distritos da Região Continental:</p> <p>1. Distrito Estreito; 2. Distrito Coqueiros;</p> <p>c) Distritos da Região Norte da Ilha:</p>	<p>Manter o PLC</p>

	<p>c) Distritos da Região Norte da Ilha: 1. Distrito Santo Antônio de Lisboa; 2. Distrito Canasvieiras; 3. Distrito Ratoles; 4. Distrito Cachoeira do Bom Jesus; 5. Distrito Ingleses;</p> <p>d) Distritos da Região Sul da Ilha: 1. Distrito Ribeirão da Ilha; 2. Distrito Pântano do Sul; 3. Distrito Campeche; 4. Distrito Tapera da Base;</p> <p>e) Distritos da Região Leste da Ilha: 1. Distrito Lagoa da Conceição; 2. Distrito Rio Vermelho; 3. Distrito Barra da Lagoa; III – Bairros, a serem definidos por ato do Poder Executivo, os quais são subdivisões que possuem uma identidade própria e cujos habitantes partilham um sentido de pertencimento local, reconhecido pelos demais habitantes do município e pelo poder público municipal; IV - Localidades, a serem definidas por ato do Poder Executivo. (NR)</p>	1. Distrito Santo Antônio de Lisboa; 2. Distrito Canasvieiras; 3. Distrito Ratoles; 4. Distrito Cachoeira do Bom Jesus; 5. Distrito Ingleses; d) Distritos da Região Sul da Ilha: 1. Distrito Ribeirão da Ilha; 2. Distrito Pântano do Sul; 3. Distrito Campeche; 4. Distrito Tapera da Base; e) Distritos da Região Leste da Ilha: 1. Distrito Lagoa da Conceição; 2. Distrito Rio Vermelho; 3. Distrito Barra da Lagoa; III – Bairros, a serem definidos por ato do Poder Executivo, os quais são subdivisões que possuem uma identidade própria e cujos habitantes partilham um sentido de pertencimento local, reconhecido pelos demais habitantes do município e pelo poder público municipal; IV - Localidades, a serem definidas por ato do Poder Executivo. (NR)	
<p>Art 342. Ficam revogadas a Lei nº <u>2.193</u>, de 1985 e a Lei Complementar nº <u>01</u>, de 1997 e suas alterações.</p>	<p>INALTERADO</p>	<p>Art 342. Ficam revogadas a Lei nº <u>2.193</u>, de 1985 e a Lei Complementar nº <u>01</u>, de 1997 e suas alterações.</p>	<p>Manter a 482</p>
	<p>Art. 211. Nos termos dispostos no art. 198 da Lei Complementar n. 482, de 2014, ficam suprimidas do MAPA DO SISTEMA VIÁRIO C E ANEXO C-14- DETALHAMENTO E SEÇÕES TRANSVERSAIS, após ratificação dos órgãos de planejamento, as vias VP-300; SCI-406; SCI-407; CI-401; SCI-480; SCI-212; CI-800.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Não manter o PLC</p>

	<p>Art. 212. Ficam incluídos os Anexos "H02 - Delimitação das Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI)", "G01 - Glossário" e "D05 - Organização das Unidades Territoriais do Município de Florianópolis".</p>	<p>Art. 212. Ficam incluídos os Anexos "H02 - Delimitação das Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI)", "G01 - Glossário" e "D05 - Organização das Unidades Territoriais do Município de Florianópolis".</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>
	<p>Art. 213. Ficam alterados os Anexos "E01 - Estacionamento - Acessos, Padrões e Dimensionamentos"; "E02 - Polos Geradores de Tráfego"; "F01 - Tabela de Limites de Ocupação" e "F02 - Tabela de Adequação de Usos".</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Não manter o PLC</p>
	<p>Art. 214. Ficam alteradas as nomenclaturas das seguintes Seções e Capítulos da Lei Complementar n. 482, de 2014: I - Do Capítulo VI do Título II a "Seção II - Dos Condomínios Residenciais Unifamiliares", que passa a vigorar como "Seção II - Dos Condomínios de Lotes"; II - Do Capítulo XI do Título II a "Seção IV - Dos Parâmetros Urbanísticos Com Fins de Interesse Social" que passa a vigorar como "Seção IV - Dos Loteamentos de Interesse Social"; III - Do Capítulo XI do Título II a "Seção V - Dos Conjuntos Habitacionais Unifamiliares e Multifamiliares Com Fins de Interesse Social" que passa a vigorar como "Seção V - Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social"; "Seção VII IV - Do Capítulo XI do Título II a "Seção VII - Da Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos" que passa a vigorar como "Seção VII - Da Regularização Fundiária de Interesse</p>	<p>Art. 214. Ficam alteradas as nomenclaturas das seguintes Seções e Capítulos da Lei Complementar n. 482, de 2014: I - Do Capítulo VI do Título II a "Seção II - Dos Condomínios Residenciais Unifamiliares", que passa a vigorar como "Seção II - Dos Condomínios de Lotes"; II - Do Capítulo XI do Título II a "Seção IV - Dos Parâmetros Urbanísticos Com Fins de Interesse Social" que passa a vigorar como "Seção IV - Dos Loteamentos de Interesse Social"; III - Do Capítulo XI do Título II a "Seção V - Dos Conjuntos Habitacionais Unifamiliares e Multifamiliares Com Fins de Interesse Social" que passa a vigorar como "Seção V - Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social"; "Seção VII IV - Do Capítulo XI do Título II a "Seção VII - Da Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos" que passa a vigorar como "Seção VII - Da Regularização Fundiária de Interesse Social";</p>	<p>Manter o PLC</p>

	<p>Social";</p> <p>V - Do Título III o "CAPÍTULO VII - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR" passa a vigorar como "CAPÍTULO VII - DA OUTORGA ONEROSA";</p> <p>VI - Do Título III o "CAPÍTULO XIV - DOS INCENTIVOS A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL" passa a vigorar como "CAPÍTULO XIV - DOS INCENTIVOS";</p> <p>VII - Do Título IV o "CAPÍTULO III - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO" passa a vigorar como "CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DE PLANEJAMENTO URBANO";</p> <p>VIII - Do Capítulo IV do Título IV a "Seção I - Do Sistema Municipal de Informações" passa a vigorar como "Seção I - Do Sistema de Informações Municipal".</p>	<p>V - Do Título III o "CAPÍTULO VII - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR" passa a vigorar como "CAPÍTULO VII - DA OUTORGA ONEROSA";</p> <p>VI - Do Título III o "CAPÍTULO XIV - DOS INCENTIVOS A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL" passa a vigorar como "CAPÍTULO XIV - DOS INCENTIVOS";</p> <p>VII - Do Título IV o "CAPÍTULO III - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO" passa a vigorar como "CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DE PLANEJAMENTO URBANO";</p> <p>VIII - Do Capítulo IV do Título IV a "Seção I - Do Sistema Municipal de Informações" passa a vigorar como "Seção I - Do Sistema de Informações Municipal".</p>	
	<p>Art. 215. Fica criado o Comitê de Consolidação do Microzoneamento Oficial, com poderes para arbitrar eventuais inconsistências e conflitos resultantes dos documentos cartográficos publicados frente às alterações aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal em processo legislativo legítimo do qual resultou a Lei Complementar n. 482, de 2014.</p> <p>§ 1º O Comitê será formado pelos seguintes representantes:-</p> <p>I - órgão de planejamento urbano;</p> <p>II - Procuradoria Geral do Município;</p> <p>III - representante técnico do Poder Legislativo;</p> <p>IV - demais órgãos definidos pelo Poder Executivo, podendo incluir órgãos de</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Não manter o PLC</p>

	<p>controle externo.-</p> <p>§ 2º A elaboração do georreferenciamento e vetorização da base cartográfica resultante dos trabalhos do Comitê a que se refere o caput deste artigo será responsabilidade do Poder Executivo Municipal, através do seu órgão de planejamento.-</p> <p>§ 3º Até a conclusão dos trabalhos do Comitê a que se refere o caput deste artigo fica ratificada a base cartográfica publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na Edição n. 1136 do dia 17/01/2014.</p>		
	INOVAÇÃO	Art. 342-A O poder executivo apresentará proposta de renomeação dos logradouros e equipamentos públicos que portem o nome de agentes públicos ligados a crimes cometidos durante a ditadura civil/militar.	NOVO
	Art. 216. Ficam revogados os artigos 20, 22, 33, 44, 47, 53, 55, 60, 62, 64, 68, 81, 82, 83, 91, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 106, 107, 109, 111, 112, 115, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 124, 131, 142, 165, 166, 169, 175, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 189, 197, 207, 216, 218, 221, 222, 223, 224, 226, 230, 234, 237, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 269, 272, 274, 275, 276, 279, 280, 282, 283, 287, 293, 295, 322, 324, 333, 334, 335-A, 335-B, 335-C, 337, 338 da Lei Complementar n. 482, de 2014.	Art. 216. Ficam revogados os artigos 12, 16, 20, 22, 33, 44, 46, 47, 51, 53, 55, 60, 62, 64, 68, 81, 82, 83, 91, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 131, 142, 165, 166, 169, 175, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 189, 197, 207, 216, 218, 221, 222, 223, 224, 226, 230, 234, 237, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 264, 269, 272, 274, 275, 276, 279, 280, 282, 283, 287, 288, 289, 290, 293, 295, 322, 324, 333, 334, 335-A, 335-B, 335-C, 337, 338 e 340 da Lei Complementar n. 482, de 2014.	Manter o PLC com alterações
	Art. 217. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 217. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Manter o PLC